



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**RESOLUÇÃO Nº 194/2021**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**57ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 20/08/2021**

**PROCESSO Nº. 1/3564/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2018.07448**

**RECORRENTES: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E CEJUL**

**RECORRIDO: AMBOS**

**AUTUANTE: Veronica Gondim Bernardo**

**MATRÍCULA: 038017-1-3**

**RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros**

**EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.**

Aplicada penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96. Julgado procedente em primeira instância. 3564 Interposto Recurso Ordinário. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE com o reenquadramento para apenalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: Escrituração – Reenquadramento - Omissão**

**RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 51.203,79, nos termos trazidos no auto de infração:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. CONSTATAMOS A FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD NOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015, CONF. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E PLANILHA EM ANEXO AO PRESENTE AUTO.*

O período da infração de teria sido de 01/2014 a 12/2015, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96.

À fl. 25, a Autuada apresentou impugnação alegando que informou à autoridade autuante os motivos da não escrituração, que teriam sido:

- 92 notas teriam sido escrituradas;
- 12 notas foram emitidas equivocadamente pelos fornecedores, os quais emitiram outras NF-c para anular as operações que nunca ocorreram;
- 4 notas a empresa não realizou e desconhece a operação;
- 1 nota fiscal não recebeu a mercadoria por perda de carga em acidente rodoviário, juntando documentação comprobatória;
- 20 notas não foram escrituradas por equívoco administrativo.

Assim, alega que das 44 notas fiscais autuadas, parte foi devidamente escriturada ou foi apresentada a devida justificativa para a não-escrituração.

Alegou, ainda, a ausência de prejuízo ao Fisco e o caráter confiscatório da multa aplicada, devendo ser realizada perícia para confirmar as alegações.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau julgou o auto de infração PARCIAL PROCEDENTE, por entender, que:

- Quanto às notas fiscais escrituradas, devem ser excluídas da autuação;
- Quanto às operações anuladas pelos fornecedores, devem ser excluídas;
- Quanto às mercadorias não recebidas, devem ser mantidas, por insuficiência de provas;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria de Fazenda*

## **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

### **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Quanto à perda total de mercadoria, deve ser excluída, conforme Boletim de Ocorrência de Acidente Rodoviário e Comprovantes da emitente da NF 5455091, que houve perda total da mercadoria.

- Quanto à penalidade, não caberia ao CONAT analisar a legalidade da norma

Foi interposto Recexame Necessário.

À fl. 76 foi interposto Recurso Ordinário, alegando nulidade por falta de clareza e comprovação do ilícito, bem como reitera os argumentos trazidos na impugnação.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, devendo ser mantida a decisão de primeira instância.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.

Além disso, não cabe a este Conselho analisar a legalidade ou não da penalidade prevista na legislação vigente, razão pela qual deixamos de apreciar tal pedido.

Assim, não tendo o contribuinte trazido qualquer tipo de prova que possa sustentar suas alegações, não há, a princípio, como acatá-las.

Entretanto, é necessário fazer algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.

O que se avalia aqui, na verdade, é a existência de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmine uma sanção menos grave ao patrimônio da Autuada. Trata-se do Art. 123, VIII, "L" da Lei do ICMS.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

- l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos.

Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico ao Administrado, deverá ser reenquadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 sobre a parcela incontrovertida da autuação.

Além disso, em casos similares, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio aqui tecido.

Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o benefício da dúvida

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua **graduação**.

Diante de todo o exposto, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, bem como reenquadrada a penalidade para o Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO**

	UFIRC	
2014	2% E	3,2075



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Janeiro	R\$	-	R\$	-
Fevereiro	R\$	120,00	R\$	2,40
Março	R\$	-	R\$	-
Abril	R\$	605,00	R\$	12,10
Maiο	R\$	330.160,50	R\$	3.207,50
Junho	R\$	-	R\$	-
Julho	R\$	225,00	R\$	4,50
Agosto	R\$	-	R\$	-
Setembr o	R\$	-	R\$	-
Outubro	R\$	-	R\$	-
Novembr o	R\$	-	R\$	-
Dezembr o	R\$	-	R\$	-
<b>TOTAL</b>			<b>R\$</b>	<b>3.226,50</b>

2015

Janeiro	R\$	-	R\$	-
Fevereiro	R\$	-	R\$	-
Março	R\$	75,00	R\$	1,50
Abril	R\$	-	R\$	-
Maiο	R\$	1.036,40	R\$	20,73
Junho	R\$	-	R\$	-
Julho	R\$	-	R\$	-
Agosto	R\$	644,36	R\$	12,89
Setembr o	R\$	-	R\$	-
Outubro	R\$	-	R\$	-
Novembr o	R\$	-	R\$	-
Dezembr o	R\$	-	R\$	-
<b>TOTAL</b>			<b>R\$</b>	<b>35,12</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**TOTAL 2014 e 2015: R\$ 3.261,62**

**DECISÃO**

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3564/2018 A.I.: 1/201807448; RECORRENTE: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E CEJUL; RECORRIDO:AMBOS; CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve afastar preliminarmente as nulidades arguidas pela recorrente por imprecisão, falta de clareza e presunção do

lançamento fiscal. Preliminares afastadas por decisão unânime com os fundamentos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Resolve, ainda, não apreciar o caráter confiscatório da multa, com fundamento no artigo 48, § 2º da lei 15.614/2014.No mérito, decide por maioria de votos, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso ordinário para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, entretanto, com fundamento no art. 123, VIII “L” da Lei no 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator. As conselheiras Antônia Helena Teixeira Gomes e Mônica Maria Castelo, decidiram pela Parcial Procedência com fundamento na decisão singular e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, aplicando a penalidade inserta no art. 123, III, “g” da Lei no 12.670/96. Decisão ratificada em manifestação oral pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes a sessão as representantes legais da parte, as advogadas Luisa Pereira Galvão e Presente e Thamires C.Olivetti Albieri da Silva.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por  
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO  
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.10.25 19:55:28 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por  
NETO:15409643372 MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2021.10.27 10:52:07 -03'00'

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

PEDRO JORGE Assinado de forma digital  
MEDEIROS:24 por PEDRO JORGE  
126594353 MEDEIROS:24126594353  
Dados: 2021.10.25  
15:16:15 -03'00'